



THADEU AGUIAR
ADVOGADOS

PARECER JURÍDICO

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DO RECAPEAMENTO DO PAVIMENTO ASFÁLTICO EM CBUQ NO MUNICÍPIO DE ANHANGUERA.

PARECER JURÍDICO. ANÁLISE CONCLUSIVA. PROCEDIMENTO. ART. 38, VI e VIII, DA LEI Nº 8.666/93.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DO RECAPEAMENTO DO PAVIMENTO ASFÁLTICO EM CBUQ**, em atendimento às necessidades da Secretaria de Transportes e Obras Públicas do Município de Ananguera – Goiás.

O procedimento seguiu o rito preconizado pela Instrução Normativa nº 010/2015 do TCM/GO tendo sido solicitado pela autoridade competente via do Protocolo nº **1110/2020**, acompanhado da documentação recomendada.

Cumpridas as determinações e observados os cumprimentos legais o processo fora autorizado pela autoridade que encaminhou à CPL para dar início ao procedimento licitatório sendo **AUTUADO**, tendo por sua vez remetido a esta Assessoria para análise na forma do art. 3º da IN-TCM/GO 010/2015 e art. 38, VI da Lei nº 8.666/93.

Aprovada a Minuta do Edital e Contrato, fora publicada na modalidade definida ao objeto como **Tomada de Preços** por se tratar de obra de engenharia tipo **Empreitada Global**. Nesta forma fora o Edital, confeccionado e a convocação dos interessados por meio de publicação no Diário Oficial do Estado, em Jornal de Grande Circulação, no Sítio do TCM/GO e na imprensa oficial do município no dia **01/09/2020**, com sessão designada para o dia **09/07/2019 – 09HS**, portanto, com prazo de 15(quinze) dias para os interessados prepararem suas propostas.

Catalão/GO

(64) 3442 8616 – 3442 7211

Rua Nassin Agel, nº 428 – Centro – CEP: 75.701-050

Goiânia/GO

(62) 3241-5501

Rua 1.129, nº 200 – Marista – CEP: 74.175-140



THADEU AGUIAR
ADVOGADOS

Restou registrado no dia **17/09/2020** pedido de Impugnação ao Edital **fls. 096/145**, questionando: as condições físicas e estruturais das ruas para recapeamento; a existência de divergência técnicas no Memorial Descritivo do Projeto, sugerindo a necessidade de substituição da Emulsão Asfáltica RR-2C pela Emulsão Asfáltica RR-1C; possível equívoco na distância de transporte do material betuminoso; a existência de itens essenciais não considerados.

Do expediente se pronunciaram o responsável técnico do projeto e da obra Engenheiro José Marcelo Pereira Marquez – CREA-GO 12.241/D-GO às **fls. 148/166** concluindo pela não existência de **qualquer tipo de fundamento técnico no pedido de impugnação do edital solicitado pelo licitante** pelas razões técnicas defendidas.

O parecer técnico foi acatado pela Assessoria de Engenharia do Município **fls. 167/168**.

Ocorrida a sessão de análise entrega de envelopes de habilitação e abertura ocorreu conforme instrumento convocatório, registrando o comparecimento de 03(três) licitantes interessados previamente cadastrados, as empresas **ALEX MACHADO NUNES & CIA CONSTRUÇÕES LTDA(CNPJ/MF N° 11.286.215/0001-37, MAM CONSTRUÇÃO, PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA(CNPJ/MF N° 33.747.196/0001-31) e CATHALÃO ASFALTO PAVIMENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA(CNPJ/MF N° 24.481.473/0001-16)**.

Da habilitação a empresa **CATHALÃO ASFALTO PAVIMENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA(CNPJ/MF N° 24.481.473/0001-16)** impugnou a documentação apresentada pelas empresas **ALEX MACHADO NUNES & CIA CONSTRUÇÕES LTDA(CNPJ/MF N° 11.286.215/0001-37** e **MAM CONSTRUÇÃO, PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA(CNPJ/MF N° 33.747.196/0001-31)**, sob a alegação de **a primeira** não ter atendido as exigências do Edital quanto a qualificação econômico-financeira um vez que fez juntar **APENAS O BALANÇO PATRIMONIAL**, deixando de trazer ao processo a **DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO (DRE) e os Termos de Abertura e**

Catalão/GO

(64) 3442 8616 – 3442 7211

Rua Nassin Agel, nº 428 – Centro – CEP: 75.701-050

Goiânia/GO

(62) 3241-5501

Rua 1.129, nº 200 – Marista – CEP: 74.175-140



THADEU AGUIAR
ADVOGADOS

Encerramento do Livro Diário e, a segunda não ter cumprido os requisitos do Edital quanto a **CAPACITAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL** para execução do objeto pretendido pela administração, no que concerte ao **ATESTADO OPERACIONAL E PROFISSIONAL, COM ITENS DE RELEVÂNCIA IDÊNTICOS DE FORMA QUALITATIVA E QUANTITATIVA.**

A empresa **ALEX MACHADO NUNES & CIA CONSTRUÇÕES LTDA(CNPJ/MF N° 11.286.215/0001-37)** apresentou **CONTRARRAZÕES** ao Recurso defendendo o excesso de exigência para comprovação de qualificação econômico-financeira no processo e o atendimento dos parâmetros exigidos necessários a habilitação, não havendo registro de manifestação da empresa **MAM CONSTRUÇÃO, PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA(CNPJ/MF N° 33.747.196/0001-31).**

Assim, fora o processo encaminhado a esta Assessoria Jurídica para fins de emitir parecer e análise com amparo no art. 38, VIII, da Lei Federal nº 8.666/93, para análise e julgamento do recurso e continuidade do certame.

É o breve relato.

DO EXAME

De início destaca-se que o presente parecer tem amparo e limites ao que prescreve o art. 3º, XVI¹ da IN TCM/GO 010/2015 c/c art. 38, VI² da Lei Federal nº 8.666/93, sendo emitido com base na documentação que o acompanha, da qual não participou na edição e coleta essa Assessoria.

Ressalta-se, portanto, que a análise a cargo deste processo presume a veracidade ideológica dos atos e fatos praticados e inseridos no referido bem

¹ IN TCM/GO 010/2015 - Art. 3º Os processos referentes aos procedimentos para contratação deverão conter, no que couber: XVI - parecer jurídico detalhado sobre o procedimento licitatório emitido por assessor jurídico habilitado.

² Lei nº 8.666/93 - Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;.

Catalão/GO

(64) 3442 8616 – 3442 7211

Rua Nassin Agel, nº 428 – Centro – CEP: 75.701-050

Goiânia/GO

(62) 3241-5501

Rua 1.129, nº 200 – Marista – CEP: 74.175-140



THADEU AGUIAR
ADVOGADOS

como toda documentação que ele instrui, para fins legais nos limites estabelecidos pela norma em caráter eminentemente opinativo, o que passa a promover.

DA ANÁLISE OPINATIVA DETALHADA

Com vistas ao processo e nos liames da Lei Complementar nº 123/06, Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, mais especificamente no que tange as instruções procedimentais dispensadas à modalidade, expressas pelo art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93, observa-se que, em linhas gerais, quanto à forma de solicitação e trâmite interno, que foram adotados os procedimentos de praxe pelos órgãos solicitantes, tendo seguido o rito procedimental dado pela IN TCM/GO 010/2015.

De se registrar que o processo apresentar algumas incongruências textuais de ordem ortográficas e/ou cronológicas que não necessariamente comprometem sua validade, recepcionando como meras irregularidades formais passíveis de ressalvas.

Com apego a peça recursal vê-se irresignação preliminar baseada em suposta falha da administração quanto a impugnação apresentada ao Edital.

Neste ponto, muito embora o acesso aos autos, esteja franqueado a todos os licitantes, e ser facilmente visível a inserção ao seu tempo da análise técnica dos questionamentos descritos pelo Recorrente, faz-se necessário destacar que a administração promoveu as devidas correções, fato que não desmerece o ato, sua veracidade e legalidade.

Com apego as razões do recurso e sem maiores delongas no que tange a comprovação de qualificação financeira, os documentos passíveis de serem exigidos como forma de medir a qualificação econômico-financeira dos licitantes encontram-se dispostos no art. 31 da Lei nº 8.666/93. Em outras palavras, a Lei de Licitações apresenta uma lista do que pode ser exigido para aferir as condições

Catalão/GO

(64) 3442 8616 – 3442 7211

Rua Nassin Agel, nº 428 – Centro – CEP: 75.701-050

Goiânia/GO

(62) 3241-5501

Rua 1.129, nº 200 – Marista – CEP: 74.175-140



THADEU AGUIAR
ADVOGADOS

econômicas do futuro contratado na tentativa de resguardar o correto cumprimento do contrato.

Nesse sentido, desde que devidamente justificado, a Administração pode exigir a comprovação de índices contábeis mínimos como critério de avaliação da capacidade financeira do licitante. Todavia, **não pode exigir valores mínimos de faturamento anteriores à adjudicação, bem como índices rentabilidade ou lucratividade, nos termos do art. 31, §§§1º, 2º e 5º da Lei nº 8.666/93:**

Art. 31. § 1º - A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (...)

5º - A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

A comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes deve se restringir às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado

Ademais os dispositivos acima mencionados e o texto das Súmulas-TCU nº 275³ e 289⁴ decorrem do art. 37, XXI, da Constituição Federal, segundo o qual o processo de licitação pública ***“somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”***.

³ SÚMULA Nº 275 TCU - Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

⁴ SÚMULA Nº 289 TCU - a exigência dos índices contábeis escolhidos somente se legitimará se houver justificativa no processo de licitação.

Catalão/GO

(64) 3442 8616 – 3442 7211

Rua Nassin Agel, nº 428 – Centro – CEP: 75.701-050

Goiânia/GO

(62) 3241-5501

Rua 1.129, nº 200 – Marista – CEP: 74.175-140



THADEU AGUIAR
ADVOGADOS

Portanto, razão assiste ao contra recorrente em suas alegações uma vez que a manutenção da obrigação como se encontra importaria no desrespeito a reiteradas decisões do TCU, a exemplo dos Acórdãos 383/2010-2ª Câmara, 556/2010-Plenário, 2.098/2010-1ª Câmara e 107/2009-Plenário, onde, entre outros aspectos, que as falhas apontadas foram isoladas, o Plenário do Tribunal, decidiu, que a **“exigência simultânea de garantia de participação na licitação e de patrimônio líquido de no mínimo 10% do valor estimado da contratação ... , afronta as disposições constantes na Lei 8.666/93 (art. 31, § 2º) e na Súmula – TCU 275/2012”**. (Acórdão 1084/2015Plenário, TC 032.458/2014-2, relator Ministro Benjamin Zymler, 6.5.2015).

Neste ponto **RECOMENDO** o **RECEBIMENTO** e **PROVIMENTO** das contrarrazões apresentadas pela empresa **ALEX MACHADO NUNES & CIA CONSTRUÇÕES LTDA(CNPJ/MF N° 11.286.215/0001-37** para manter sua habilitação julgando **IMPROCEDENTE** o Recurso tendo como base a busca pela proposta mais vantajosa.

Quanto ao segundo questionamento do recurso asseverado em face do **ATESTADO OPERACIONAL E PROFISSIONAL, COM ITENS DE RELEVÂNCIA IDÊNTICOS DE FORMA QUALITATIVA E QUANTITATIVA** apresentado pela empresa **ALEX MACHADO NUNES & CIA CONSTRUÇÕES LTDA(CNPJ/MF N° 11.286.215/0001-37**.

Neste quinhão relevante citar publicação do Zênite⁵ que destaca que **“Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado”**.

⁵ Disponível em: <https://www.zenite.blog.br/de-acordo-com-a-jurisprudencia-do-tcu-e-possivel-exigir-quantitativos-minimos-para-qualificacoes-tecnicas-operacional-e-profissional-em-uma-mesma-licitacao-se-positivo-os-quantitativos-precisam-ser/>

Catalão/GO

(64) 3442 8616 – 3442 7211

Rua Nassin Agel, nº 428 – Centro – CEP: 75.701-050

Goiânia/GO

(62) 3241-5501

Rua 1.129, nº 200 – Marista – CEP: 74.175-140



THADEU AGUIAR
ADVOGADOS

Assevera que “a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I. No primeiro caso (capacitação técnico-operacional), a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico”.

Neste contexto faz destacar a Súmula nº 263 do TCU assim assentada: “para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

No que diz respeito à qualificação técnico-profissional, a Lei de Licitações, no § 1º, inc. I, de seu art. 30, dispõe que a licitante deverá demonstrar “possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos”.

Da análise aprofundada do posicionamento do TCU acerca da possibilidade “a vedação não alcança a fixação de quantitativos relativos à

Catalão/GO

(64) 3442 8616 – 3442 7211

Rua Nassin Agel, nº 428 – Centro – CEP: 75.701-050

Goiânia/GO

(62) 3241-5501

Rua 1.129, nº 200 – Marista – CEP: 74.175-140



THADEU AGUIAR
ADVOGADOS

experiência pregressa a ser avaliada para fins de aferição de sua qualificação técnica-profissional, mas impediria o estabelecimento de um número mínimo de atestados para gerar essa comprovação”, asseverando por final que “para admitir ser possível – e até mesmo imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação – delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior do licitante quanto à capacidade técnico-operacional e técnico-profissional” e ainda destacando: (...) é compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar. A questão não é a exigência da comprovação de experiência anterior, mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados. (Grifamos.)

Com base nesses precedentes, de acordo com a jurisprudência do TCU, especialmente as decisões mais recentes, é possível exigir quantitativos mínimos para fins de qualificações técnica operacional e profissional em uma mesma licitação com fundamento no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93, contudo, cumprir à Administração apresentar motivação capaz de evidenciar que essa exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame.

Importante destacar o posicionamento da Min. Relatora do Acórdão TCU nº 534/2016 – Plenário, não há “problemas em exigir do profissional mais do que se exigiu da firma, consoante apontado pela unidade técnica. A experiência da empresa na execução de obra é importante, mas não determinante. Sem profissional qualificado, a contratada não tem o mesmo desempenho, mesmo que tenha capacidade gerencial e equipamentos”.

Sobre o tema destacamos:

Catalão/GO
(64) 3442 8616 – 3442 7211
Rua Nassin Agel, nº 428 – Centro – CEP: 75.701-050

Goiânia/GO
(62) 3241-5501
Rua 1.129, nº 200 – Marista – CEP: 74.175-140



THADEU AGUIAR
ADVOGADOS

Representação formulada ao TCU noticiou possíveis irregularidades na condução das concorrências 0609/2010, 0003/2011 e 0004/2011, processadas pela Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no Estado do Espírito Santo – (Dnit-SR/ES), com vistas à construção de passarelas metálicas nas rodovias BR- 262/ES e BR-101/ES. Dentre tais irregularidades, constou a inclusão dos serviços “Steel Deck MF-50” e “Gradil – fornecimento e assentamento de gradil” como um dos requisitos a serem objeto de comprovação da aptidão profissional e operacional das empresas licitantes, serviços estes que não atenderiam aos pressupostos de relevância técnica e de valor significativo. Para o relator, conforme a jurisprudência do Tribunal, “a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes deve se restringir às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, o que não restou comprovado nesta representação, eis que os serviços denominados ‘Steel Deck MF-50’ e ‘Gradil – fornecimento e assentamento de gradil’ contemplam valores inexpressivos perante o custo total das obras”, fato este que, inclusive, teria sido reconhecido pelos próprios gestores. A isto, ainda para o relator, somou-se a circunstância de ter ocorrido a habilitação de apenas uma empresa – a mesma empresa, – nos três certames, caracterizando consistente indício de que a exigência teria sido desarrazoada, especialmente considerando de que se tratava de objeto comum em obras rodoviárias e que as demais licitantes foram inabilitadas justamente por conta disso. Por conseguinte, diante desta e de outras irregularidades, o relator votou por que se determinasse ao Dnit-SR/ES a adoção das providências necessárias à anulação das concorrências 0609/2010, 0003/2011 e 0004/2011 ou, ao menos, à declaração de nulidade dos procedimentos licitatórios subsequentes à publicação dos respectivos editais, retificando-os no que tange às irregularidades suscitadas, bem como por que fossem promovidas as audiências dos agentes públicos envolvidos, para apuração das devidas responsabilidades. Nos termos do voto do relator, o Plenário manifestou sua anuência. Acórdão n.º 2253/2011-Plenário, TC-005.410/2011-8, rel. Min. Aroldo Cedraz, 24.08.2011. (GN)

Portanto, neste ponto, *a priori* inoportuna a **INABILITAÇÃO SUMÁRIA DO LICITANTE** uma vez que conforme entendimento do TCU a capacidade deve estar orientada pelo profissional e não tão somente pela empresa, **FATO QUE PODE SER EXIGIDO, POR EXEMPLO, NA FASE DE CONTRATAÇÃO**, garantindo a

Catalão/GO
(64) 3442 8616 – 3442 7211
Rua Nassin Agel, nº 428 – Centro – CEP: 75.701-050

Goiânia/GO
(62) 3241-5501
Rua 1.129, nº 200 – Marista – CEP: 74.175-140



THADEU AGUIAR
ADVOGADOS

competitividade e melhor proposta nesta fase, **CASO SEJA ESSA A MELHOR OPÇÃO ATESTADA PELOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS QUE DEVEM SE MANIFESTAR DA NECESSIDADE DA EXIGÊNCIA NESTA FASE.**

Por fim quanto a possibilidade da administração em rever seus próprios atos eventualmente evitados de vícios é plenamente possível e inclusive recomendado, não sendo nenhum demérito reconhecer, como no caso em comento, que ambas as situações avençadas caso aplicadas conforme sugere o incurso recursal, podem ferir a competitividade do certame

Aliás essa é a base do formalismo moderado já amplamente cortejado pela jurisprudência relacionando da ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: ***busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.***

Nesse sentido, orienta o TCU no **Acórdão 357/2015-**

Plenário:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”.

Sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as

Catalão/GO

(64) 3442 8616 – 3442 7211

Rua Nassin Agel, nº 428 – Centro – CEP: 75.701-050

Goiânia/GO

(62) 3241-5501

Rua 1.129, nº 200 – Marista – CEP: 74.175-140



THADEU AGUIAR
ADVOGADOS

normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios conforme expresso no **Acórdão 119/2016-Plenário**:

“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios”.

Aliás conforme orienta a melhor doutrina, ao contrário do que ocorre com as regras/normas, **os princípios não são incompatíveis entre si** e diante de um conflito entre esses, como no caso, **vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa**, a adoção de um não provoca a aniquilação do outro, sob o tema **Acórdão 2302/2012-Plenário**:

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências”.

E ainda **Acórdão 8482/2013-1ª Câmara**:

“O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa”.(GN)

Neste ponto **RECOMENDO** o RECEBIMENTO e PROVIMENTO das contrarrazões apresentadas pela empresa **ALEX MACHADO NUNES & CIA CONSTRUÇÕES LTDA(CNPJ/MF N° 11.286.215/0001-37** para manter sua habilitação

Catalão/GO
(64) 3442 8616 – 3442 7211
Rua Nassin Agel, nº 428 – Centro – CEP: 75.701-050

Goiânia/GO
(62) 3241-5501
Rua 1.129, nº 200 – Marista – CEP: 74.175-140



THADEU AGUIAR
ADVOGADOS

julgando **IMPROCEDENTE** o Recurso tendo como base a busca pela proposta mais vantajosa.

Sendo esta a análise jurídica opinativa que se entende cabível ao presente caso, passa-se ao parecer.

PARECER

Nesta seara, é o presente parecer desta Assessoria Jurídica para opinar pela:

a) – **RECEBIMENTO** do **CATHALÃO ASFALTO PAVIMENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA**(CNPJ/MF N° 24.481.473/0001-16) e suas razões por ser tempestivo e reunir os requisitos de admissibilidade, **ORIENTANDO:**

1)- **PRELIMINARMENTE** pelo **IMPROVIMENTO IN TOTUM** das alegações uma vez que constante nos autos parecer técnico quanto a r. Impugnação;

2)- **NO MÉRITO:**

2.1) - pelo **IMPROVIMENTO IN TOTUM** dos questionamentos quanto a empresa **ALEX MACHADO NUNES & CIA CONSTRUÇÕES LTDA**(CNPJ/MF N° 11.286.215/0001-37), dando **PROVIMENTO** as **CONTRARRAZÕES** da Recorrida com fulcro nas orientações contidas no art. 31, §§§ 1°, 2° e 5° da Lei n°

Catalão/GO
(64) 3442 8616 – 3442 7211
Rua Nassin Agel, nº 428 – Centro – CEP: 75.701-050

Goiânia/GO
(62) 3241-5501
Rua 1.129, nº 200 – Marista – CEP: 74.175-140



THADEU AGUIAR
ADVOGADOS

8.666/93, nas Súmulas-TCU nº 275⁶ e 289⁷ e art. 37, XXI CF/88;

2.2) – **JUSTIFICADA** pela Assessoria Técnica a **motivação capaz de evidenciar a necessidade imprescindível da exigência técnica operacional como indispensável à garantia pretendida na fase de habilitação**, pelo **IMPROVIMENTO IN TOTUM** dos questionamentos quanto a empresa **MAM CONSTRUÇÃO, PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA**(CNPJ/MF N° 33.747.196/0001-31), com fulcro nas orientações contidas no art. art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93 e Acórdãos: **2302/2012-Plenário; 8482/2013-1ª Câmara; Acórdão 357/2015-Plenário; e Acórdão 119/2016-Plenário.**

b) – Uma vez analisada e sendo este o interesse da administração, **ORIENTA** pela ratificação da decisão final pela Autoridade Superior para cumpra os fins de lei, promovendo a devida publicação da decisão aos licitantes, convocando para sessão de abertura dos envelopes de propostas consideração

⁶ SÚMULA Nº 275 TCU - Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

⁷ SÚMULA Nº 289 TCU - a exigência dos índices contábeis escolhidos somente se legitimará se houver justificativa no processo de licitação.

Catalão/GO

(64) 3442 8616 – 3442 7211

Rua Nassin Agel, nº 428 – Centro – CEP: 75.701-050

Goiânia/GO

(62) 3241-5501

Rua 1.129, nº 200 – Marista – CEP: 74.175-140



THADEU AGUIAR
ADVOGADOS

da aplicabilidade da eficiência e economicidade e demais normas e princípios da Lei nº 8.666/93;

c) – Após a realização da sessão volvam-se os autos para nova análise desta;

d) – Siga com a aplicabilidade procedimental dos ditames legais da Instrução Normativa nº 010/2015 do TCM/GO, para conclusão, homologação e adjudicação do objeto a empresa vencedora, observado os prazos legais e do Edital;

É o parecer opinativo S.M.J e sob censura.

ANHANGUERA-GO, 14 DE OUTUBRO DE 2020.

THADEU BOTÊGA AGUIAR
ASSESSOR JURIDICO
OAB/GO 31.168

THADEU BOTÊGA AGUIAR
OAB/GO 31.168

Catalão/GO

(64) 3442 8616 – 3442 7211

Rua Nassin Agel, nº 428 – Centro – CEP: 75.701-050

Goiânia/GO

(62) 3241-5501

Rua 1.129, nº 200 – Marista – CEP: 74.175-140